



REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO
FRANCISCO**

**Aprovado pela Deliberação nº 010, de 18 de dezembro de 2009,
por ocasião da 34ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo.**



ÍNDICE

CAPÍTULO I - QUANTO A ENTIDADE E O OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	6
CAPÍTULO IV - QUANTO A GESTÃO DOS RECURSOS	7
CAPÍTULO V - QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO PGA	7
CAPÍTULO VI - QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO	7
CAPÍTULO VII - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.....	8
CAPÍTULO VIII - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS	8
CAPÍTULO IX - QUANTO AO ATIVO PERMANENTE.....	9
CAPÍTULO X - QUANTO AO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO	10
CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS.....	10
CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR/INSTITUIDOR	11
CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR AO PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO	11
CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SÃO FRANCISCO	12
CAPÍTULO XV - QUANTO À CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO	12
CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DA ENTIDADE.....	13
CAPÍTULO XVII - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE	14
CAPÍTULO XVIII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS.....	14
CAPÍTULO XIX - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14
CAPÍTULO XX - QUANTO À APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	15
CAPÍTULO XXI - QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	15



CAPÍTULO I - QUANTO A ENTIDADE E O OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º - A Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO, Entidade Fechada de Previdência Complementar Privada, de fins previdenciais e não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, instituída pela **Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF**, atualmente **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF**, tendo por finalidade instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

Artigo 2º - O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, da **Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO**, doravante designada simplesmente **SÃO FRANCISCO**, que tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais de responsabilidade da Entidade.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO

Artigo 3º - Para fins do presente regulamento, as palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas, terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Ativo: participante que ainda não entrou em gozo de benefício de prestação continuada;
- III. Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um plano de benefícios ou PGA para um ou mais planos de benefícios ou PGA;



- IV. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade;
- V. Despesas Administrativas: gastos realizados pela **SÃO FRANCISCO** na administração dos planos previdenciais;
- VI. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pela **SÃO FRANCISCO**, atribuídos ao conjunto de planos de benefícios administrados pela Entidade;
- VII. Despesas Administrativas Específicas: gastos específicos de cada plano de benefícios administrados pela Entidade;
- VIII. Doação: aporte de recursos destinados ao PGA, não caracterizados como contribuições sistemáticas de participantes e patrocinadores, destinados à cobertura das despesas administrativas;
- IX. Dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela empresa patrocinadora ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;
- X. Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras oriundas da diferença positiva entre as contribuições administrativas e as despesas administrativas acrescido do respectivo rendimento auferido na carteira de investimentos, o qual objetiva a cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela **SÃO FRANCISCO** na administração dos planos de benefícios, na forma dos seus regulamentos;
- XI. Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios ou PGAs dando origem a um terceiro plano de benefícios ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- XII. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios ou PGA por outro plano de benefícios ou PGA.



- XIII. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela **SÃO FRANCISCO**, podendo estar, para efeito deste regulamento, na categoria de ativo, assistido e/ou pensionista;
- XIV. Patrocinador: toda pessoa jurídica que aderir, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais planos previdenciários;
- XV. Pensionista: beneficiário de participante que esteja em gozo de benefício de suplementação por morte e que é equiparado ao assistido quando do início do recebimento desse benefício;
- XVI. Receitas Administrativas: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais da Entidade;
- XVII. Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Entidade e os respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XVIII. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios previdenciais no último dia do exercício a que se referir, o qual se destina a balizar os gastos administrativos da Entidade;
- XIX. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos previdenciais no exercício a que se referir, o qual se destina a balizar os gastos administrativos da Entidade;
- XX. Termo: instrumento que formaliza o estabelecimento da relação contratual.
- XXI. Transferência de Administração: transferência do gerenciamento do plano de benefícios de uma Entidade para outra, mantido o mesmo patrocinador.



CAPÍTULO III - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 4º - Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração da **SÃO FRANCISCO** serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelos planos de benefícios previdenciais, bem como pelo rendimento dos recursos dos fundos administrativos.

Parágrafo Único – De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos planos administrados pela Entidade, será constituído Fundo Administrativo, formado por sobras de recursos aportados pelos planos de benefícios previdenciais geridos pela Entidade e não utilizados em sua totalidade.

Artigo 5º - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da **SÃO FRANCISCO** e dos planos por ela geridos deverão ser as seguintes:

- I. Contribuições dos participantes e assistidos definidas no plano de custeio anual;
- II. Contribuições dos patrocinadores definidas no plano de custeio anual;
- III. Reembolso dos patrocinadores, caso ocorra;
- IV. Resultado dos investimentos;
- V. Taxa de Administração de empréstimos e financiamentos aos participantes;
- VI. Receitas Administrativas;
- VII. Fundo administrativo;
- VIII. Dotação inicial;
- IX. Doações.

§1º. As fontes de custeio de cada plano de benefícios gerido pela **SÃO FRANCISCO** serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade e



incluídas no orçamento anual, podendo constar ainda no plano anual de custeio definido atuarialmente.

§2º. As fontes de custeio descritas nos itens III, VI, VIII e IX, são eventuais e serão tratadas em sua ocorrência.

§3º. Quando da aprovação da peça orçamentária anual, o Conselho Deliberativo deverá fixar limites para os gastos administrativos dos planos de benefícios.

CAPÍTULO IV - QUANTO A GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 6º - A destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo, serão individualizados por plano de benefícios administrado pela Entidade. Desta forma, o Fundo Administrativo será contabilizado e controlado em separado por plano de benefícios, demonstrando suas variações e montantes individuais.

CAPÍTULO V - QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO PGA

Artigo 7º - O Plano de Gestão Administrativa - PGA será constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados no plano, administrado pela **SÃO FRANCISCO**, com base nos valores apurados em 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VI - QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 8º - Os fundos administrativos dos planos de benefícios deverão ser rentabilizados mensalmente de acordo com o retorno dos ativos de renda fixa.



CAPÍTULO VII - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 9º - As despesas administrativas realizadas pela **SÃO FRANCISCO** serão avaliadas por meio dos indicadores de gestão administrativa, os quais deverão ser acompanhados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva deverá adotar, no mínimo, três dentre os indicadores abaixo, a serem selecionados quando da elaboração da peça orçamentária anual:

- Custo administrativo em relação ao ativo total;
- Custo administrativo previdencial por número de participantes;
- Custo administrativo de investimentos em relação aos recursos garantidores;
- Custo com serviços de terceiros em relação às despesas administrativas;
- Custo administrativo por receita operacional – mede o volume das despesas administrativas em relação às fontes de custeio administrativas;
- Treinamento por colaborador (empregados, dirigentes, conselheiros) - indica a quantidade de horas (ou o custo) de treinamento despendida com cada colaborador;

CAPÍTULO VIII - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS

Artigo 10 - Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo da **SÃO FRANCISCO** estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela diretoria-executiva de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade.



Artigo 11 - Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação.

§1º. Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I. Clareza das informações;
- II. Relevância;
- III. Confiabilidade; e
- IV. Comparabilidade.

§2º. Tais características não devem ser observadas de forma individualizada, ou seja, a qualidade da informação está condicionada à observância de todos os requisitos citados no § 1º de forma simultânea.

Artigo 12 - Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I. Expressão em valores monetários e/ou percentuais;
- II. Quadro comparativo com o orçamento anual;
- III. Adequação aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

Artigo 13 - A variação entre os valores orçados e aqueles realizados da totalidade das despesas administrativas que sejam superiores a 10%, deverão estar justificadas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IX - QUANTO AO ATIVO PERMANENTE

Artigo 14 - O ativo permanente, por ser custeado com recursos administrativos, deverá ser registrado contabilmente no PGA.



- §1º. O saldo contábil do Fundo Administrativo, registrado no passivo do PGA, não poderá ser inferior à totalidade do Ativo Permanente.
- §2º. O Fundo Administrativo que corresponde ao saldo contábil do Ativo Permanente não poderá ser utilizado para a cobertura de resultados negativos do PGA.

CAPÍTULO X - QUANTO AO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO

Artigo 15 - Na utilização de imóvel para o fim de suas atividades a **SÃO FRANCISCO** deverá observar as seguintes condições:

- §1º. Caso utilize imóvel adquirido com recursos do PGA, as despesas e receitas oriundas da utilização do referido imóvel, tais como: depreciação, aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor os fundos administrativos individuais dos planos de benefícios.
- §2º. Quando, para o fim de suas atividades, utilizar imóvel adquirido com recursos do plano de benefícios por ela administrado, deverá repassar ao plano de benefícios, a título de aluguel, o valor pela utilização do referido imóvel, valor esse que será registrado como despesa do PGA e portanto irá compor as variações do fundo administrativo.

CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 16 - Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte dos recursos administrativos, existentes no fundo administrativo, poderá ser transferida juntamente com os demais recursos, desde que, deduzidos



os valores dos ativos permanentes de forma proporcional ao fundo administrativo do plano, no mês imediatamente anterior ao da transferência.

§1º. Na ocorrência de transferência de administração de plano de benefícios será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração de plano de benefícios.

§2º. Os ativos decorrentes do cálculo acima a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios, serão definidos pelo Conselho Deliberativo da **SÃO FRANCISCO**.

CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR/INSTITUIDOR

Artigo 17 - No caso de ocorrer uma retirada de patrocínio, havendo saldo no fundo administrativo, será realizado cálculo por profissional habilitado de acordo com a legislação vigente, para estabelecer a parcela desse fundo a ser atribuída ao Patrocinador (es) retirante(s).

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo deverá ser elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a retirada de patrocinador.

CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR AO PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO

Artigo 18 - No caso de adesão de novo patrocinador a plano de benefícios administrado pela **SÃO FRANCISCO**, o Conselho Deliberativo deverá definir a forma de aporte dos respectivos recursos administrativos. Se



previsto no plano de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, para a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o plano de benefícios.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas, durante e após a adesão de novo Patrocinador ao plano já administrado pela **SÃO FRANCISCO**.

CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SÃO FRANCISCO

Artigo 19 - Na hipótese da **SÃO FRANCISCO** passar a administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados pela própria Entidade ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico.

§1º. O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência os recursos administrativos porventura recebidos.

§2º. Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a inclusão de novo plano de benefício para administração da **SÃO FRANCISCO**.

CAPÍTULO XV - QUANTO À CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA SÃO FRANCISCO

Artigo 20 - Na cisão de um ou mais planos de benefícios geridos pela **SÃO FRANCISCO**, os recursos administrativos contabilizados em nome do



plano antecessor no PGA poderá ser distribuído aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração da Entidade.

- §1º.** Em caso de transferência de administração ou da retirada de patrocínio após cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio, estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.
- §2º.** Na hipótese de cisão do PGA para criação de nova entidade fechada de previdência complementar, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios estabelecidas neste regulamento.
- §3º.** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a cisão de um plano de benefícios administrado pela **SÃO FRANCISCO**.

CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 21 - Em caso de extinção da **SÃO FRANCISCO**, os recursos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores e aos participantes, nos termos da legislação vigente, com a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.

- §1º.** Caso haja insuficiência de recursos, os valores necessários serão retirados dos planos de benefícios por meio da elaboração de um plano de custeio específico, desde que esses possuam recursos excedentes necessários ao cumprimento das suas obrigações previdenciais. Caso contrário, os valores faltantes deverão ser aportados na forma definida pelo Conselho Deliberativo.
- §2º.** Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos



e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção da Entidade.

CAPÍTULO XVII - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Artigo 22 - Na extinção de plano de benefícios administrado pela **SÃO FRANCISCO**, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA, sob a titularidade do referido plano, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção de plano de benefícios administrado pela **SÃO FRANCISCO** será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção de um plano administrado pela Entidade.

CAPÍTULO XVIII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Artigo 23 - Na hipótese de cisão, fusão ou incorporação de plano(s) de benefícios administrado(s) pela **SÃO FRANCISCO**, os recursos que porventura remanescerem no PGA, sob a titularidade do(s) referido(s) plano(s), terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO XIX - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 24 - Caberá ao Conselho Fiscal o acompanhamento da execução orçamentária, dos indicadores de gestão das despesas administrativas,



dos limites e critérios quantitativos e qualitativos e das metas estabelecidas para os indicadores.

CAPÍTULO XX - QUANTO À APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 25 - Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da **SÃO FRANCISCO** aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios da Entidade.

CAPÍTULO XXI - QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26 - Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da **SÃO FRANCISCO**.

Artigo 27 - Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SÃO FRANCISCO** em 18 de dezembro de 2009 e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.